

LEI MUNICIPAL Nº 471 /2023. FRANCISCO SANTOS – PI, 31 DE MARÇO DE 2023.

A ordem do dia da sessão de hoje 31/03/2023

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI

Luís José de Barros
Presidente da Câmara

Dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Francisco Santos - Pi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída por esta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Francisco Santos - Pi, em consonância com a legislação Federal e Estadual pertinentes em vigor, englobando em sua esfera de atuação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino do município de forma articulada com a União e com o Estado, com os órgãos e instituições que integram os Sistemas Federal e Estadual de Meio Ambiente e de Educação e com as organizações governamentais e não governamentais atuantes na área ambiental.

Artigo 2º - Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental como um processo permanente, contínuo e transdisciplinar de aprendizagem, direcionada para o desenvolvimento da consciência, individual e coletiva, sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem à reflexão, construção, incentivo e adoção de valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, bem como



a participação das comunidades na preservação do meio ambiente a partir do desenvolvimento de atitudes responsáveis nos cidadãos deste município, visando à melhoria da qualidade da vida de forma sustentável com a natureza que a integra, bem comum a todos.

Artigo 3º - A Educação Ambiental é uma questão essencial e permanente da educação, devendo manter-se em planejamento e atuação contínua, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos em caráter formal e não formal.

Artigo 4º - Como parte do processo educativo, todos têm direito à Educação Ambiental, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 6.565, de 30 de julho de 2014.

Artigo 5º - Entende-se por Política Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo poder público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação posterior através do Plano Municipal de Educação Ambiental e por decreto municipal.

Artigo 6º - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

I - A consciência e reeducação da relação dos seres humanos com a natureza, construindo uma relação equilibrada entre os interesses das sociedades e os processos naturais;



II - A construção de uma cidadania responsável, voltada para as culturas de sustentabilidade socioambiental, objetivando uma educação responsável, crítica e participativa;

III - Práticas pedagógicas que abordem uma metodologia complexa e interdisciplinar, visando integralmente a inserção do meio ambiente em todas as suas dimensões;

IV - A integração e desenvolvimento de ações em benefício da Educação Ambiental realizada pelo Poder Público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial;

V - O registro dos resultados sociais com a fomentação e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e proteção do Meio Ambiente natural e construído.

Artigo 7º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - Considerar o meio ambiente em sua totalidade, ou seja, considerando a sua relação de interdependência e a articulação entre o meio natural e as esferas socioeconômicas: político, tecnológico, histórico, cultural, e estimular a reflexão acerca da necessidade de minimizar os impactos ao meio ambiente resultantes do sistema de produção e consumo contemporâneo;

II - A permanência, atuação e articulação do processo educativo, iniciando na educação infantil e continuando através de todas as fases do ensino formal e não formal;



III - A abordagem histórica das questões socioambientais em escala local, regional, nacional e global;

IV - O pluralismo nas concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;

V - A integração entre a ética, a educação, a saúde coletiva, a comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;

VI - A permanente avaliação crítica e discursiva do processo educativo vigente;

VII - O respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas empíricos e tradicionais, promovendo a equidade social;

VIII - A promoção da permanente interação e cooperação entre todos os setores da sociedade;

IX - O enfoque humanístico, holístico, sistêmico, democrático e participativo;

Artigo 8º - São objetivos fundamentais da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - A construção de uma sociedade ecologicamente consciente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II - O desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos,



psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

iii - A garantia da democratização e da transparência de informações socioambientais;

IV - A promoção da regionalização e descentralização de programas, projetos e ações de Educação Ambiental;

V - O estímulo à participação ativa da sociedade na discussão e resolução das problemáticas socioambientais, estimulando e fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;

VI – O incentivo à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, e à proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, percebendo a interdependência dele com a sociedade.

VII – A cooperação entre as Secretarias Municipais e órgãos da administração pública visando à elaboração de projetos sustentáveis para o município;

IX - O fomento e fortalecimento da ciência e tecnologia para o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;

X - O desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às mudanças climáticas, à gestão dos recursos hídricos, do solo e do ar, ao manejo dos recursos florestais, à proteção da fauna, a fiscalização ambiental e de uso e ocupação do solo, ao desenvolvimento urbano, à gestão dos resíduos sólidos, do



esgotamento sanitário e do saneamento ambiental, ao planejamento do ecoturismo, ao desenvolvimento das atividades agrícolas, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural.

Artigo 9º - As ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidos em processos de formação, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I - Capacitação e formação de recursos humanos;
- II - Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - Gestão participativa e compartilhada, a fim de promover uma avaliação da eficácia da Educação Ambiental;
- IV - Produção e ampla divulgação de material educativo;
- V - Acompanhamento e avaliação;
- VI – Formação de toda a comunidade escolar juntamente com pais e/ou responsáveis.

Artigo 10º - Entende-se por Educação Ambiental formal aquela desenvolvida no campo curricular e atividades extracurriculares das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino englobando todos os níveis de educação.

Parágrafo 1º - A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica será como uma prática educativa



integrada aos projetos educacionais desenvolvidos nas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.

Parágrafo 2º - A Educação Ambiental será desenvolvida de modo a sensibilizar a coletividade para garantir a conservação do meio ambiente e ampliar para fora dos limites da escola as ações de práticas educativas;

Parágrafo 3º - A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar o contexto local, sua história e cultura, de forma que se estabeleça uma identidade própria ligada aos recursos naturais existentes no município.

Parágrafo 4º - As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas ao meio ambiente local, em conjunto com a comunidade na identificação dos problemas, busca de soluções, conscientização e sensibilização.

Parágrafo 5º - A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas, considerando as políticas de educação do município;

Parágrafo 6º - Os professores devem realizar seus planejamentos em cumprimento aos princípios da Política Nacional de Educação Ambiental;

Artigo 11º - Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva relacionadas ao cuidado com o meio ambiente.



Parágrafo Único - O Poder Público em nível municipal incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

I - A difusão, nos meios de comunicação de massa, dos programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente;

II - A execução de programas e atividades vinculadas à Educação Ambiental não formal;

III - A valorização e incorporação da cultura e dos saberes das populações tradicionais, dos agricultores familiares, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, contribuindo na mobilização e formação ambiental dos mesmos;

IV - O desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

V - A inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados, e em demais políticas públicas;

VI - A formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos, e demais espaços de participação pública, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias.

Artigo 12º - O Município de Francisco Santos - Pi define nesta Lei Municipal as diretrizes, normas e critérios para a Educação Ambiental, respeitados os princípios e



objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, Política Estadual de Educação Ambiental e demais legislações pertinentes e em vigor.

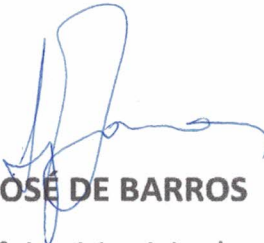
Artigo 13º - Os órgãos gestores responsáveis pela coordenação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental de Francisco Santos - Pi serão as Secretarias Municipais responsáveis pelas pastas da Educação e do Meio Ambiente, integrando-se também com as demais secretarias do município, afim de garantir a continuidade e atuação dessa Política.

Artigo 14º - São atribuições dos órgãos gestores:

- I – Instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II – Coordenar os programas e planos municipais na área de Educação Ambiental.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Francisco Santos - Pi, 31 de Março de 2023.



LUIS JOSÉ DE BARROS
Prefeito Municipal

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS

CNPJ: 08.853.713/0001-89
Praça Lúcio Pereira, 24 - CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

A ordem do dia da sessão de hoje 31/03/2023

Sessão da Câmara Municipal de Francisco Santos-PI

Luiz Roberto de Sousa
Presidente da Câmara

Aprovado em: única votação por unanimidade

Sala das sessões em: 31/03/2023

Luiz Roberto de Sousa
Secretário(a) da Câmara

Sancionada
31/03/2023
[Assinatura]
Prefeito Municipal